

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13433.000207/92-73  
Recurso n.º : 117.076  
Matéria : IRPJ – EX.: 1990  
Recorrente : UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998.  
Acórdão n.º : 105-12.576

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO: A interposição intempestiva do recurso voluntário implica em não conhecer dele.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13433.000207/92-73  
Acórdão n.º : 105-12.576  
Recurso n.º : 117.076  
Recorrente : UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

## RELATÓRIO

UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 185/97 (fls. 68 a 70), que manteve parcialmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1990.

A exigência foi constituída através da notificação de lançamento suplementar de fls. 04 pela constatação de erro no cálculo do imposto e na conversão em BTNF.

A autuada se defendeu alegando que para as cooperativas não existe a figura do lucro real.

Seguiu-se diligência, proposta pela autoridade administrativa, que constatou ser adequada a classificação da sociedade como cooperativa e existir a prática de atos cooperados e de atos não cooperados, concluindo pela tributação parcial dos resultados apurados (Cr\$ 123.246,00). Na forma do relatório da diligência foi prolatada a decisão singular, cientificada ao sujeito passivo em 17.06.97 (fls. 74 verso).

Em 23.07.97 foi protocolizado o recurso voluntário, reiterando o pedido de cancelamento da exigência.

É o relatório.



Processo n.º : 13433.000207/92-73  
Acórdão n.º : 105-12.576

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A ciência, por via postal, foi procedida em 17.06.97 (fls. 74 verso), uma 3ª feira. O prazo regulamentar de trinta dias para a interposição do recurso voluntário se esgotou no dia 17.07.97, uma 4ª feira.

O recurso voluntário foi interposto no dia 23.07.97, sem qualquer notícia de feriados prolongados ou outro fato que determinasse a inexistência de expediente normal da repartição jurisdicional do contribuinte entre os dias 17 e 23 de julho de 1997, estando, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Assim, voto por não conhecer do recurso por interposto intempestivamente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

